



## PROJETO DE LEI Nº 2.043, DE 2011

Regula o exercício da profissão de paisagista e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Ricardo Izar

**Relatora:** Deputada Flávia Morais

### VOTO EM SEPARADO

O projeto em exame visa regulamentar a profissão de paisagista, estabelecer os requisitos para o exercício da atividade profissional e determinar o registro em órgão competente (art. 1º).

Para tanto, estabelece que a profissão de paisagista poderá ser exercida por portador de diploma válido de: curso superior em Paisagismo ou Arquitetura da Paisagem, ou composição paisagística, expedido no Brasil ou no exterior; ou pós-graduação, mestrado, ou doutorado em Paisagismo ou Arquitetura da Paisagem cumulados com graduação em arquitetura, agronomia, engenharia florestal, biologia ou artes plásticas (art. 3º).

Estabelece o projeto as atividades e atribuições do paisagista (art. 4º) e obriga aos prestadores de serviços de paisagismo que mantenham em seu quadro de pessoal profissionais habilitados (art. 6º).

Por fim, condiciona o exercício da profissão de paisagista ao prévio registro na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do local de atuação do profissional (art. 7º).

O Autor justifica a proposição, alegando que *“historicamente o paisagismo vem sendo desenvolvido por profissionais de diversas áreas acadêmicas, em alguns casos inclusive por profissionais sem formação acadêmica alguma, mas os tempos mudaram”* e que *“com o crescimento dos centros urbanos, as evidentes consequências nocivas ao meio ambiente, e as necessidades sociais, o paisagismo passa a ter importância tanto artística como científica/técnica”*. Acrescenta que *“o paisagismo é uma profissão importantíssima*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

*e complexa que envolve conhecimentos profundos artísticos e científicos. Precisa ser tratada como atividade única e independente”.*

Designada para relatar a matéria, a nobre Deputada Flávia Moraes proferiu parecer pela aprovação do projeto em 28 de agosto de 2015, na forma de substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), com subemenda, tendo reapresentado parecer pela aprovação em 19 de outubro de 2016, das emendas nºs. 1 e 2 da Comissão de Educação, nos termos do substitutivo da CDU, com 2 subemendas.

Apesar de respeitarmos a posição da ilustre Relatora, dela ousamos discordar.

De início, apontamos que esta que se pretende definir como profissão de “paisagista” não pode ser considerada como uma única profissão. Sob essa nomenclatura se propõe reunir profissionais de diferentes áreas de atuação, com escopo bastante diversificado, que vão da agronomia à arquitetura, passando pelas artes plásticas, e que inclusive se submetem a diferentes conselhos de regulamentação profissional.

Há também aqueles que praticam atualmente o paisagismo sem possuir formação em uma dessas áreas, ou até mesmo sem qualquer formação acadêmica. Exercem a profissão como arte, por talento, mas não seriam contemplados pela regulamentação pretendida.

Neste sentido, salienta-se que no âmbito da Lei nº. 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que “Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo”, o disposto no inciso III, do artigo 2º, acerca dos campos de atuação do profissional arquiteto e urbanista, dispõe que:

*Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:*

*Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:*

*(...) III - da Arquitetura Paisagística, concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

*isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial;*

Ou seja, a proposição ora em análise, enseja o sombreamento de atividades, desmembrando cursos com formações generalistas, como a arquitetura, ou ainda contemplando bacharéis de quaisquer áreas, desde que portadores de curso de especialização em Paisagismo.

Acerca de argumentos segundo os quais cursos como os de paisagismo ou composição paisagística seriam mais específicos, saliento a inadmissibilidade de tal argumento, porquanto não se suscita em nosso País o desmembramento de formações generalistas como o Direito e a Medicina.

Ora, não se vê em nossa sociedade bacharéis em ciências criminais ou em cardiologia, e sim bacharéis em ciências jurídicas e médicos. Da mesma forma e pela mesma lógica, não é viável corroborarmos com o desmembramento de cursos generalistas como os de arquitetura e urbanismo.

Neste ponto, tem-se que da mesma forma que um advogado, ao defender seu cliente, não pode conhecer apenas Direito Penal e desconhecer Direito Constitucional; um arquiteto não pode conhecer apenas de Arquitetura Paisagística, ao elaborar um projeto paisagístico em uma residência, e desconhecer os Sistemas Estruturais e Instalações correlatos.

Se aceitarmos esta lógica ver-se-á, futuramente, o desmanche da profissão, hoje, com mais de 140.000 (cento e quarenta mil) profissionais registrados no Conselho respectivo, em detrimento de aproximadamente 140 (cento e quarenta) profissionais associados à Associação Nacional de Paisagistas (ANP).

Ademais, no âmbito da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), órgão que identifica as ocupações no mercado de trabalho, para fins classificatórios, a ocupação denominada “paisagista” é sinônimo da ocupação “arquiteto da paisagem”, encontrando-se ambas regidas pela mesma família ocupacional (2141-20). Ou seja, pelo mesmo código utilizado pela CBO. Tem-se ainda que para o exercício de ambas ocupações exige-se estritamente o curso superior completo em arquitetura e urbanismo.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

Por sua vez, nos termos do Verbete nº 02 da Súmula de Jurisprudência, que consolidava o entendimento desta Comissão acerca do tema “regulamentação de profissões”, alguns requisitos devem ser observados, necessariamente, nos projetos que versem sobre o assunto. Dizia a Súmula:

*“O exercício de profissões subordina-se aos comandos constitucionais dos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, que estabelecem o princípio da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. A regulamentação legislativa só é aceitável se atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:*

*a. que não proponha a reserva de mercado para um segmento em detrimento de outras profissões com formação idêntica ou equivalente;*

*b. que haja a garantia de fiscalização do exercício profissional; e*

*c. que se estabeleçam os deveres e as responsabilidades pelo exercício profissional.*

*Outrossim, caso o projeto de regulamentação seja de iniciativa de membro do Congresso Nacional, a vigência da lei deve ser subordinada à existência de órgão fiscalizador a ser criado por lei de iniciativa do Poder Executivo.”*

O fundamento central daquela Súmula tem sustentação na garantia constitucional de que “é **livre o exercício** de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer” (art. 5º, XIII, da CF).

Na interpretação do dispositivo, cláusula pétrea constitucional, o entendimento prevalecente, inclusive na jurisprudência, está posto no sentido de que só é cabível regulamentar uma profissão quando o dano social



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

potencialmente envolvido exija o estabelecimento de limites e parâmetros à atuação profissional.

O Supremo Tribunal Federal (STF) já pacificou seu entendimento quanto ao tema regulamentação de profissão, no sentido de que as restrições à liberdade profissional somente são válidas em relação às profissões que, de alguma forma, podem trazer perigo de dano à coletividade ou prejuízos diretos a terceiros, sem culpa das vítimas. Para a Corte Suprema, a reserva legal estabelecida pelo art. 5º, XIII, da Carta Magna não confere ao legislador o poder de restringir o exercício da liberdade profissional a ponto de atingir o próprio núcleo essencial dessa liberdade.

Desse modo, ao legislador apenas caberá restringir os direitos dos trabalhadores quando encontrar justificativa compatível com os valores consagrados na Constituição, como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Restrições legais ao livre exercício de atividade econômica ou atividade profissional só serão legítimas se houver justificativa razoável para tanto, não se justificando restrições legislativas ao exercício de atividades profissionais sem significativo potencial lesivo, como é o caso do paisagismo.

A regulamentação de uma profissão não tem, assim, o escopo de outorgar uma carta de direitos ou um reconhecimento da existência de grupos profissionais; ao contrário, trata-se de impor restrições e deveres, quando a atuação de tais grupos pode trazer risco à sociedade. Por essa razão, embora a referida Súmula tenha sido revogada, suas orientações permanecem válidas e atuais.

E o PL nº 2,043, de 2011, não obstante a intenção meritória do nobre Deputado Autor, não preenche qualquer dos requisitos do Verbete. A proposição estabelece reserva de mercado, obriga empregadores a contratarem certos profissionais em detrimento de outros; não estatui os deveres e as responsabilidades no exercício profissional, apenas enumerando as atribuições reservadas ao paisagista; e também não garante que haja fiscalização do exercício profissional, somente determinando um registro prévio em órgão do Poder Executivo – o que, aliás, pode ser considerado como ingerência indevida em outro Poder.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

A matéria tampouco passa no crivo da mais abalizada interpretação constitucional. Isso porque, quando se estabelece que apenas um determinado grupo de trabalhadores pode exercer o paisagismo, ao invés de estar protegendo, se está restringindo indevidamente a liberdade de exercer ofício ou profissão.

Por todo o exposto, não podemos nos posicionar de outra forma que não pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 2.043, de 2011.

Sala da Comissão, em            de            de 2016.

Deputado **AUGUSTO COUTINHO**  
Solidariedade/PE